



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203, DE 2004,

ALEXANDRE PEIXOTO DE MELO

Consultor Legislativo da Área VIII

Administração Pública

NOTA TÉCNICA

SETEMBRO/2004

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 203, de 29 de julho de 2004, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A MP 203/04 altera a redação dos arts. 4º e 5º e revoga o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina. Tais alterações objetivam permitir que passem de dez a vinte e oito o número de conselheiros federais, sendo então eleito um por Estado e um para o Distrito Federal pelos respectivos médicos inscritos nos conselhos regionais, e não mais pela assembléia dos delegados, como ocorria anteriormente. Permanece inalterada a indicação de um representante e de seu respectivo suplente pela Associação Médica Brasileira.

Adicionalmente, são acrescentadas às atribuições do conselho federal duas novas, quais sejam a de fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada dos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, e a de normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os conselhos regionais.

Por fim, é retirada do texto da lei a obrigatoriedade de o Presidente e o Secretário-geral do Conselho Federal de Medicina terem que residir no Distrito Federal durante o período de seus mandatos.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a medida provisória, justifica-se sua relevância pelo fato de o Conselho Federal de Medicina participar ativamente em questões que envolvem a classe médica e a sociedade, sendo necessário que se disponha efetivamente de representação dos Estados e do Distrito Federal, pautando-se assim a atuação da autarquia pelo princípio federativo estatuído na atual Constituição Federal.

Observa-se, por oportuno, que a urgência conferida à matéria reside no fato de que as eleições dos conselhos regionais ocorreram no final de 2003, e os novos conselheiros serão empossados em 1º de outubro de 2004, momento em que se inicia, de acordo com a Lei nº 3.268/57, o processo eleitoral para o próximo mandato. Assim, urge que se aprovelem as referidas alterações para que o Conselho Federal de Medicina possa continuar exercendo suas funções institucionais, com a representatividade federativa e o número de conselheiros adequado para atender às demandas da sociedade.

À medida provisória foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado José Carlos Aleluia, visando determinar que devem estar presentes, na eleição dos representantes de cada conselho regional, no mínimo vinte por cento dos médicos regularmente inscritos na respectiva entidade. O autor argumenta que, com a alteração, assegurar-se-á um mínimo de representatividade ao conselheiro eleito, tendo em vista que a presença às eleições não é obrigatória.

Estas as informações que julgamos fundamentais para divulgação institucional, nos órgãos de comunicação da Câmara dos Deputados, sobre a Medida Provisória nº 203, de 2004.